

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR025823/2024

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DE CASCAVEL E REGIÃO OESTE DO PARANÁ, CNPJ n. 09.036.684/0001-56, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDSON DOUGLAS CLARO;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ n. 77.969.590/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CEZAR TELLES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2024 a 31 de março de 2025 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO**, com abrangência territorial em **Anahy/PR, Assis Chateaubriand/PR, Boa Vista da Aparecida/PR, Braganey/PR, Cafelândia/PR, Campo Bonito/PR, Capanema/PR, Capitão Leônidas Marques/PR, Cascavel/PR, Catanduvas/PR, Céu Azul/PR, Corbélia/PR, Diamante do Sul/PR, Diamante D'Oeste/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Formosa do Oeste/PR, Foz do Iguaçu/PR, Guaíra/PR, Guaraniaçu/PR, Ibema/PR, Iguatu/PR, Iracema do Oeste/PR, Itaipulândia/PR, Jesuítas/PR, Lindoeste/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Matelândia/PR, Medianeira/PR, Mercedes/PR, Missal/PR, Nova Aurora/PR, Nova Prata do Iguaçu/PR, Nova Santa Rosa/PR, Ouro Verde do Oeste/PR, Palotina/PR, Pato Bragado/PR, Pérola d'Oeste/PR, Planalto/PR, Quatro Pontes/PR, Quedas do Iguaçu/PR, Ramilândia/PR, Realeza/PR, Salto do Lontra/PR, Santa Helena/PR, Santa Izabel do Oeste/PR, Santa Lúcia/PR, Santa Tereza do Oeste/PR, Santa Terezinha de Itaipu/PR, São José das Palmeiras/PR, São Miguel do Iguaçu/PR, São Pedro do Iguaçu/PR, Terra Roxa/PR, Toledo/PR, Três Barras do Paraná/PR, Tupãssi/PR, Ubiratã/PR e Vera Cruz do Oeste/PR.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL DE INGRESSO

Fica estabelecido, a contar de 01/04/2024, ressalvadas as exceções dos parágrafos desta cláusula, o piso salarial mínimo de **R\$ 1.782,31** (hum mil setecentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos), sem prejuízo de outras vantagens pessoais existentes.

§ 1º – Nas localidades abrangidas por este instrumento com mais de 30.000 (trinta mil) e até 100.000 (cem mil) habitantes, assim definidas pelo IBGE (de acordo com o último e atual censo oficial tornado público), o piso salarial mínimo será, a contar de 01/04/2024, de R\$ 1.622,13 (hum mil seiscentos e vinte e dois reais e treze centavos), sem prejuízo de outras vantagens pessoais existentes.

§ 2º - Nas localidades abrangidas por este instrumento normativo com menos de 30.000 (trinta mil) habitantes, assim definidas pelo IBGE (como encimado), o piso salarial mínimo será, a contar de 01/04/2024, de R\$ 1.458,27 (hum mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), sem prejuízo de outras vantagens pessoais existentes.

§ 3º - Na hipótese em que o salário mínimo nacional exceda o montante estabelecido no parágrafo 2º, de R\$ 1.458,27 (hum mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), prevalece valor do salário mínimo nacional, de forma que o valor anterior será substituído pelo mínimo nacional para fins de base de cálculo e permanecerá em vigor até a ocorrência de novo ajuste convencional.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados representados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES vigentes em 31/03/2024 serão corrigidos, em 1º de abril de 2024, com o percentual de 3,40% (três inteiros e quatro décimos por cento);

Parágrafo Primeiro – Serão compensados os aumentos espontâneos já efetuados pelas empresas durante o referido período (janeiro/2023 a março/2024).

Parágrafo Segundo - Fica garantido o aumento retroativo do CAPUT, acaso a presente convenção seja firmada após a data base 1º de abril.

Parágrafo Terceiro – Os empregados admitidos após a data-base de 1º de abril de 2023 terão direito aos reajustes de forma proporcional aos meses trabalhados.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fornecimento obrigatório do comprovante de pagamento pela empresa com discriminações das verbas pagas, os descontos efetuados, contendo, ainda, identificações da empresa e o recolhimento do FGTS.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO /VALES

A Empresa poderá conceder aos empregados, adiantamento de **até 45% (quarenta e cinco por cento)** de seus salários nominais do mês anterior, desde que já tenha trabalhado na quinzena, o período correspondente, devendo o mesmo ser efetuado **até o dia 20 de cada mês.**

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DO ADMITIDO

Aos empregados admitidos, para mesma função de outros dispensados sem justa causa, farão jus ao piso salarial mínimo da categoria, durante o período de experiência, e após o menor salário da função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA OITAVA - RESPONSABILIDADE DE CHEFIA

Quando o exercício de qualquer função for acumulado com responsabilidade de chefia, **o Radialista**, ou seja, aquele profissional definido no **quadro anexo à Lei 6615/1978 e Decreto nº 84.134/1979, e Decreto 9329/2018**, fará jus a um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário.

Parágrafo primeiro - Cessada a responsabilidade de chefia, automaticamente deixará de ser devido o acréscimo salarial.

Parágrafo segundo - Na hipótese de alteração legislativa relativamente a responsabilidade de chefia, ficará sem efeito a presente cláusula naquilo que contrariar o dispositivo legal referido.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA NONA - ACUMULO DE FUNÇÕES

Na hipótese de acumulação de funções dentro de um mesmo Setor em que se desdobram as atividades mencionadas no **artigo 4º do Decreto 84.134/79 e Decreto 9329/2018**, será assegurado ao **Radialista** um adicional mínimo de:

I - **40% (quarenta por cento)**, pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência **igual ou superior a 10 (dez) quilowatts** bem como nas empresas discriminadas no parágrafo único do **artigo 3º do Decreto 84.134/79**;

II - **20% (vinte por cento)**, pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência **inferior a 10 (dez) quilowatts e superior a 1 (um) quilowatt**;

III - **10% (dez por cento)**, pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência **Igual ou Inferior a 1 (um) quilowatt**.

Parágrafo primeiro - Não será permitido, por força de um só contrato de trabalho, o exercício para diferentes setores dentre os mencionados no **artigo 4º do Decreto 84.134/79 e Decreto 9329/2018**.

Parágrafo segundo - Na hipótese de alteração legislativa relativamente ao acumulo de funções, ficará sem efeito a presente clausula naquilo que contrariar o dispositivo legal referido.

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA - ANUÊNIO

Fica mantido o **Anuênio de 1% (um por cento)** ao ano trabalhado na mesma empresa a partir de **01 de abril de 1980, até 31 de março de 1984**, e a partir de **01 de abril de 1984, fica mantido anuênio de 2% (dois por cento)** por ano trabalhado na empresa, anuênio este calculado sobre o salário fixo.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORA EXTRA

As horas extras serão remuneradas com o adicional de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo único: Aos empregados radialistas que recebem o piso salarial de até de R\$ 1.458,27 (hum mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos) previsto no § 2º da cláusula terceira, as horas extras serão remuneradas com o adicional de 70% (setenta por cento) sobre o valor da hora normal. conforme disposto do parágrafo **1º do Art. 59 da CLT.**

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TICKET ALIMENTAÇÃO

A Empresa poderá fornecer **ticket alimentação** a todos os seus trabalhadores nas condições e determinações do **PAT**, com sua inscrição junto ao **MTE** sem que isto seja incorporado aos salários para todos os efeitos.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE

Será estabelecido o vale transporte a todos os trabalhadores em empresas de radiodifusão e a todos os trabalhadores de fundações, nos termos da lei.

Parágrafo Único: A empresa concederá transporte gratuito aos funcionários em caso de ausência de transporte coletivo público nas hipóteses de greve, que impeçam o funcionamento do transporte coletivo.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXILIO FUNERAL

As empresas pagarão durante a vigência desta Convenção, uma importância única, a título de auxílio funeral, no caso de falecimento do **empregado, cônjuge ou companheiro, filho menor de 16 (dezesesseis) anos ou filho inválido, pai mãe e menor dependente, a importância de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na ocasião**. O benefício concedido será pago mediante comprovação de dependência, conforme a seguir especificamos:

- a) Cônjuge:** mediante apresentação da certidão de casamento;
- b) Companheira:** quando esta condição estiver reconhecida perante a Previdência Social, mediante anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou declaração do I.R.;
- c) Filhos: menores de 16 (dezesesseis) anos** ou inválidos que estejam habilitados a percepção do salário família complementar, conforme estabelecido nesta decisão;
- d) Pai, mãe e menores dependentes:** sua dependência econômica será comprovada mediante apresentação à empresa da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou declaração do I.R.

A prova do falecimento será feita mediante apresentação da certidão de óbito.

Na hipótese de falecimento do empregado, o pagamento será feito ao dependente que apresentar comprovante de despesas.

O auxílio funeral concedido nestas condições não integrará remuneração para quaisquer efeitos.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA

As empresas pagarão seguro de vida, com garantia de prêmio mínimo nas seguintes proporções:

- a) Morte Natural R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);**
- b) Morte Acidental R\$ 100.000,00 (cem mil reais);**
- c) Invalidez Permanente Total por Doença R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);**

d) Invalidez Permanente Total / Parcial por Acidente (até) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

PARÁGRAFO ÚNICO: Serão respeitados os limites de idade estabelecidos nas respectivas apólices, de acordo com cada seguradora em que a empresa efetivar o respectivo seguro, bem como o valor do prêmio mensal.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VIAGENS

Nos casos de viagens por ordem da empresa, esta indenizará as despesas de transporte, alimentação, hospedagem e outras necessárias a realização do trabalho, tendo o empregado um adiantamento do valor estimado para tais despesas e posterior comprovação. Essa indenização não se vincula com a remuneração.

Parágrafo Único - O empregado deverá comprovar as despesas efetuadas na viagem no prazo de 03 (três) dias, devendo as empresas efetuar o reembolso do valor comprovado, em 03 (três) dias, após a apresentação dos comprovantes.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RECICLAGEM

Na hipótese de adoção de novas tecnologias que possam implicar redução de pessoal, as Empresas entrarão em entendimento prévio com o **SINTROP - SINDICATO DOS TRABALHADORES**, a fim de serem desenvolvidos esforços conjuntos no sentido de possibilitar a readaptação dos elementos por ventura atingidos pela medida, de forma possibilitar-lhe o desempenho de novas funções.

Parágrafo primeiro: A Empresa poderá custear a taxa de inscrição em curso promovido pelo Sindicato obreiro para os empregados que desejarem a inscrição e a efetivarem.

Parágrafo segundo: Quando da inscrição ao curso a Entidade Sindical obreira encaminhará ao pretendente a prestação de contas referente ao custo do referido curso.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EMPREGADO SUBSTITUTO

Será garantido ao empregado substituto, nos termos da lei, **o mesmo valor do salário do substituído**, desde que referido valor não seja inferior **ao seu salário**.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Em caso de dispensa por justa causa, **as empresas comunicarão por escrito os motivos da dispensa**.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO

Obrigatoriedade da empresa em anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social, dos empregados, as funções realmente exercidas, com o número do **CBO - Classificação Brasileira de Ocupações**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - QUITAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO

Será facultativa a homologação das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados radialistas perante o Sindicato Profissional. **Na hipótese de homologação, esta deverá obedecer a regra do § 6º do art. 477 da CLT.**

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Geral

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUSÊNCIAS LEGAIS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por cinco dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas **na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar)**;

VII - Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em **estabelecimento de ensino superior**;

VIII - Pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;

IX - Pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO ÀS GESTANTES

As empresas garantem às suas empregadas gestantes a estabilidade provisória a partir da confirmação da gravidez e até 5 (cinco) meses após o parto. Nos casos de adoção, resta garantida a mesma condição da letra "b", inciso II, art. 10 do ADCT da Constituição Federal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - LICENÇA MATERNIDADE DE 180 DIAS

Toda empresa fica obrigada a aderir ao Programa Empresa Cidadã, na forma da Lei 11.770/2008, assegurando a suas empregadas **licença-maternidade pelo período de 180 dias**, com remuneração integral nos mesmos moldes da percepção do salário-maternidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A empresa que por quaisquer motivos não aderir ao Programa Empresa Cidadã responderá diretamente pela licença-maternidade de 180 dias, salvo aquelas que estão fora dos benefícios da Lei 11.770/2008.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUXILIO CRECHE

Fica instituído o reembolso creche e pré-escola, desde que devidamente comprovadas as despesas pelo empregado e desde que o empregador não disponha de creche e pré-escola própria ou conveniada, **ficando o valor a ser reembolsado limitado a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, para crianças de 01 (um) mês a 05 (cinco) anos de idade.**

Parágrafo único – A verba prevista no "caput" desta cláusula será devida apenas até regulamentação do "Direito de creche", prevista na atual Constituição Federal.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO DO ACIDENTADO NO TRABALHO

O empregado que sofre acidente de trabalho ou for acometido por doença profissional, devidamente comprovada, gozará de garantia provisória no emprego pelo prazo de 1 (um) ano, conforme **artigo 118 da Lei 8.213/91** desde que o afastamento seja por prazo igual ou superior a 15 (quinze) dias, independente do recebimento do respectivo auxílio.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE APOSENTADORIA

Em caso de dispensa sem justa causa do empregado que comprovadamente estiver no **máximo de 18(dezoito) meses de aquisição do direito à aposentadoria integral** e que tenha **trabalhado pelo período mínimo de 5(cinco) anos na empresa, fica assegurada uma indenização correspondente ao pagamento de 1(um) salário integral**, acrescido do adicional de periculosidade quando devido, além do aviso prévio legal, com o objetivo de ajuda para o recolhimento previdenciário. De posse da notificação da dispensa o empregado terá o prazo de 30(trinta) dias para a comprovação da contagem do tempo de serviço, e consequentemente habilitar-se ao pagamento referido nesta cláusula.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - BANCO DE HORAS

Podará ser adotado regime de compensação de horas extras e/ou de banco de horas, condicionado à realização de Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato Profissional, necessitando para tanto que a empresa manifeste interesse no início da negociação mediante correspondência dirigida ao Sindicato profissional representativo.

Parágrafo único: O Banco de Horas deverá obedecer as condições presentes em instrumento apartado e parte desta Cláusula, também firmado e aprovado pelas partes ora convenientes.

Parágrafo Segundo: as regras do caput e do parágrafo primeiro desta cláusula não se aplicam ao regime de compensação de horas extras e/ou de banco de horas previsto no artigo 59, §§ 5º e 6º da CLT, ficando autorizado o acordo individual escrito realizado pelas empresas diretamente com os empregados desde que as compensações ocorram no período máximo de 6 (seis) meses ou de um mês, respectivamente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MARCAÇÃO DE PONTO E ASSINATURA ELETRÔNICA

Quando não houver necessidade dos empregados deixarem o recinto da empresa, no horário estabelecido para o descanso ou refeição, as empresas dispensarão o registro de ponto no início e no término do referido intervalo, concedendo o período para descanso e refeição.

Parágrafo primeiro: Fica pactuado entre as partes a possibilidade de utilização, pelas empresas, da assinatura eletrônica pelos empregados nos respectivos controles de jornada, sistema este que terá a opção de correção em caso de equívoco.

Parágrafo segundo: Conforme vontade entre as partes, na forma do inciso III, artigo 611-A, da CLT, fica contratada a possibilidade de redução do intervalo intrajornada mediante acordo entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornada superior a seis horas.

Parágrafo Terceiro: fica contratada a possibilidade de utilização de controles alternativos de jornada na forma da Portaria 373/2011, do então M.T.E

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - HORÁRIO DO EMPREGADO ESTUDANTE

Fica vedada a prorrogação do horário de trabalho do empregado estudante desde que comprovadamente tal prorrogação venha em prejuízo do horário escolar.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho será de Acordo com a Lei 6.615/78 e com o Decreto 84.134/78 e Decreto 9329/2018.

Salvo ajuste mais benéfico ao empregado, a duração normal do trabalho do Radialista é de:

I - 5 (cinco) horas para os setores de autoria e de locução;

II - 6 (seis) horas para os setores de produção, interpretação, dublagem, tratamento e registros sonoros ou audiovisuais;

III - 7 (sete) horas para os setores de cenografia e caracterização, **deduzindo-se desse tempo 20 (vinte) minutos para descanso**, sempre que se verificar um esforço contínuo de mais de 3 (três) horas;

IV - 8 (oito) horas para os demais setores.

Parágrafo primeiro: O trabalho prestado além das limitações diárias previstas nos itens acima **será considerado extraordinário**, aplicando-se-lhe o disposto nos artigos pertinentes da **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**.

Parágrafo segundo: Será considerado como serviço efetivo o período em que o Radialista permanecer à disposição do empregador

Parágrafo terceiro: Na hipótese de alteração legislativa relativamente a jornada de trabalho, ficará sem efeito a presente cláusula naquilo que contrariar o dispositivo legal referido.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Para os empregados com mais de seis (6) meses de serviço na empresa que rescindam seus contratos de trabalho, ficará assegurado o pagamento das férias proporcionais, correspondentes aos meses trabalhados.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão a divulgação no quadro de avisos das comunicações expedidas pelas entidades sindicais que tenham objetivo de manter os empregados informados quanto às atividades daquele órgão, desde que não contenham mensagem de cunho político, expressões ofensivas à administração das empresas, não reflitam confronto direto entre a mesma e a entidade sindical, e desde que baseados em termos de adequado padrão de respeito e dignidade.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LIBERAÇÃO DO PRESIDENTE E DIRIGENTES

As empresas comprometem-se a liberar o Presidente do sindicato profissional, quando por este solicitado e sem prejuízo do seu salário, assegurando todos os direitos, em vista da necessidade de exercer as atividades sindicais conforme prevê a CLT.

Parágrafo primeiro – Sem prejuízo a liberação integral do presidente prevista no “caput” desta cláusula, comprometem-se as empresas, ainda, por solicitação do sindicato profissional com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas a liberação de 1 (um) diretor eleito do sindicato profissional, para o cumprimento exclusivo de compromissos decorrentes de sua investidura sindical, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de seu salário, no ano de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo segundo - A liberação de que trata o Parágrafo primeiro desta Cláusula abrange todos os diretores eleitos do sindicato profissional, sendo certo que tal liberação, quando realizada, se dará de forma alternada, uma por vez, de tal maneira a não prejudicar, para ambas as partes, o desenvolvimento normal da relação de trabalho.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - RECOLHIMENTO DE MENSALIDADES

As empresas, desde que autorizadas pelo empregado, procederão ao desconto em folha de pagamento, das mensalidades dos associados do **SINDICATO DOS TRABALHADORES**, recolhendo-as até o décimo dia do mês subsequente ao desconto, em favor daquela entidade. Caso o recolhimento não seja efetuado dentro do prazo estabelecido, **a empresa ficará sujeita à multa de 30% ao mês**, calculada sobre o total das mensalidades efetivamente descontadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Fica instituída por solicitação do Sindicato Profissional uma contribuição dos trabalhadores ao Sindicato Profissional, aprovada em Assembleia Geral da classe, sob título de **Contribuição de Representação**, um percentual **de 2% (dois por cento)** sobre os salários dos integrantes da categoria de Radialistas, correspondentes ao mês de **JUNHO/2024**, a qual será recolhida através de depósito em conta bancária a ser fornecida pelo Sindicato dos Empregados. Fica assegurado o direito de oposição aos respectivos descontos, o qual deverá ser manifestado por escrito após 15 (quinze) dias da data de depósito junto ao Ministério do Trabalho da presente Convenção Coletiva de Trabalho, sendo vedada a apresentação de listas ou relação coletiva de funcionários, por ser direito individual.

Parágrafo Primeiro: As empresas efetuarão o desconto previsto nesta cláusula como simples intermediárias, não lhes cabendo qualquer ônus judicial ou extrajudicial, assumindo desde já, o Sindicato profissional conveniente total responsabilidade pelos valores indicados e descontados dos trabalhadores. Na eventualidade de processo judicial (ou extrajudicial), de qualquer ordem, fica desde já ajustado, em caráter irrevogável e irretratável, que o sindicato profissional responderá a regressivamente perante as empresas ou como liticonsortes passivos no processo.

Parágrafo Segundo: As importâncias resultantes do desconto deverão ser depositadas em conta especial junto à Caixa Econômica Federal, em nome da Entidade Obreira, **até o quinto dia subsequente ao do desconto**.

Parágrafo Terceiro: A Empresa remeterá à Entidade Profissional a relação dos funcionários e descontos efetuados dos empregados mensalmente e, em contra partida, o Sindicato enviará a Empresa as guias para o recolhimento da contribuição de representação.

Parágrafo Quarto: O pagamento das taxas e contribuições de que tratam a presente cláusula, efetuado fora do prazo, quando espontâneo, será atualizado monetariamente, com o mesmo índice de atualização do valor nominal da contribuição sindical, Art. 600 da C.L.T., acrescido de 2% (dois por cento) de multa, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Quinto - É vedado às empresas direcionar, influenciar, manifestar, editar modelos de carta, utilizar papel timbrado da empresa, ou incentivar seus funcionários de qualquer forma na elaboração de cartas de oposição à contribuição de representação ao sindicato dos trabalhadores, por se tratar de ato antissindical.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TAXA NEGOCIAL

Em observância à orientação nº 8 da CONALIS do MPT, bem como disposições estatutárias, fica acordada taxa negociada, aprovada em Assembleia pela Categoria, que consiste em contribuição a ser paga pelas empresas nas seguintes condições:

a) 3,0% (três por cento) dos salários nominais de todos os empregados das empresas convenientes, salários nominais (salários base sem quaisquer adicionais ou vantagens) vigente em 1º de maio de 2024, percentual este (3,0%) **a ser recolhido até o dia 15 de junho de 2024**, através de guias especiais ou instrução de recolhimento que serão enviadas pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES, sob pena de incidência de multa idêntica à prevista no artigo 600, caput, da C.L.T.;

b) 3,0% (três por cento) dos salários nominais (salários base sem quaisquer adicionais ou vantagens) de todos os empregados das empresas acordantes, salários nominais vigentes em 1º de junho de 2024, percentual este (3,0%) **a ser recolhido até o dia 15 de agosto de 2024**, através de guias especiais ou instrução de recolhimento que serão enviadas pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES sob pena de incidência de multa idêntica à prevista no artigo 600, caput, da C.L.T.

O objeto desta cláusula se destina à cobertura de despesas necessárias à manutenção da entidade em seus aspectos mais elementares, até mesmo para viabilizar representação seja perante o Poder Público, seja entre a Entidade Sindical e a Classe Trabalhadora, bem como a promoção do trabalho digno e protetivo com higiene e profilaxia, em estrita observância ao artigo 200 da CLT, a Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho e a Orientação nº 8 da CONALIS-MPT (Coordenadoria Nacional de Liberdade Sindical do Ministério Público do Trabalho), bem como disposições estatutárias constantes dos artigos do Estatuto da categoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DIVERGÊNCIAS

As divergências na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho poderão ser solucionadas em primeira instância pelas Diretorias das Entidades convenientes, sem prejuízo de recorrer aos órgãos competentes em caso de composição infrutífera.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ABRANGENCIA - RADIOS

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange apenas e tão somente as **Empresas de Radiodifusão do Oeste do Estado do Paraná (Rádios)**, bem como nas empresas mencionadas no Parágrafo único do Artigo 3º do Decreto 84.134/79 (que regulamenta a lei 6.615/78), representadas pelo SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA e os empregados das mesmas empresas representados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES (**SINTROP**).

Parágrafo Primeiro - Considera-se empresa de radiodifusão, aquela que explora serviços de transmissão de programas e mensagens, destinada a ser recebida livre e gratuitamente pelo público em geral, compreendendo a radiodifusão sonora (rádio) e radiodifusão de sons e imagens (televisão). Considera-se, igualmente, empresa de radiodifusão:

- a) a que explore serviço de música funcional ou ambiental e outras que executem, por quaisquer processos, transmissão de rádio ou de televisão;
- b) a que se dedique, exclusivamente, à produção de programas para empresas de radiodifusão;
- c) a entidade que execute serviços de repetição ou de retransmissão de radiodifusão;
- d) a entidade privada e a fundação mantenedora que executem serviços de radiodifusão, inclusive em circuito fechado de qualquer natureza;
- e) as empresas ou agências de qualquer natureza destinadas, em sua finalidade, à produção de programas, filmes e dublagens, comerciais ou não, para serem divulgados através das empresas de radiodifusão.

Parágrafo Segundo - Considerada a negociação permanente como expressão da vontade das partes, ajustam os Sindicatos convenientes a possibilidade do estabelecimento entre o SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL (**SINTROP**) e as Empresas representadas pelo SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA de ACORDO COLETIVO DE TRABALHO visando estabelecer condições de trabalho e de salários entre as partes acordantes. Na hipótese do estabelecimento de ACORDO COLETIVO DE TRABALHO entre o Sindicato Profissional e determinada Empresa, este Acordo Coletivo de Trabalho prevalecerá sobre a Convenção Coletiva de Trabalho que não será aplicada.

Parágrafo Terceiro - Comprometem-se as partes, na negociação da data-base de abril/2025, discutirem sobre os limites dos reajustes contratados no presente instrumento normativo.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MULTA

Na ocorrência comprovada de não cumprimento pelas partes de cláusula(s) desta Convenção, será devida à parte prejudicada multa no percentual de **10% (dez por cento)** sobre o piso da categoria, não cumulativos, em períodos e tipo de cláusula, em favor da parte prejudicada, calculado sobre o piso mínimo da categoria profissional do trabalhador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - WEB

As empresas de rádio que possuem a transmissão de sua programação também via WEB comprometem-se a repassar aos seus empregados que operam exclusivamente com a programação WEB, os benefícios e deveres da presente Convenção Coletiva de Trabalho, de modo a não haver qualquer diferenciação em relação a tais empregados que laboram nesta modalidade de transmissão

}

EDSON DOUGLAS CLARO
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE RADIODIFUSAO DE CASCAVEL E

REGIAO OESTE DO PARANA

CEZAR TELLES

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO DO ESTADO DO PARANA